

Reajusta os níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos estaduais, membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, bem como as pensões pagas pelo Tesouro do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, dos membros da Magistratura, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos contratados, serventuários da Justiça de Primeira Instância e cargos em comissão do Poder Judiciário ficam reajustados de acordo com os valores e vigência estabelecidos nos Anexos I a XXXVIII.

Art. 2º. Ficam reajustados em cinquenta por cento (50%) os valores das atuais pensões pagas pelo Tesouro do Estado e elevado para vinte cruzados (Cz\$ 20,00) o valor do salário-família.

Parágrafo Único. Os reajustamentos de que trata este artigo vigoram a partir de 1º de setembro de 1987.

Art. 3º. Nos casos não compreendidos nos Anexos referidos no art. 1º, bem como nos que não estejam regulados pelas demais disposições desta Lei, o reajustamento é de trinta por cento (30%) sobre os valores vigentes em agosto do corrente ano, em três (03) parcelas iguais, sucessivas e não cumulativas de dez por cento (10%), que vigoram a partir do dia 1º dos meses de setembro, outubro e novembro de 1987.

Art. 4º. Os empregos de Técnico Especializado "A", "B" e "C", do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte II, Tabela II, ocupados por profissionais com graduação em curso de nível superior de Economia, Administração, Estatística, Ciências Contábeis, Jornalismo, Arquivologia, Secretariado Executivo e Biblioteconomia são transformados, respectivamente, nos de Economista, Administrador, Estatístico, Contador, Jornalista, Arquivista, Secretário Executivo e Bibliotecário, que passam a integrar a Parte II, Tabela II, do mesmo Quadro Geral de Pessoal do Estado.

§ 1º. Os empregos de Técnico Especializado "A", "B", e "C", do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte II, Tabela II, ocupados por profissionais com graduação de nível superior, não alcançados pelo disposto no caput deste artigo, são transformados nos de Técnico de Nível Superior, que passam a integrar a Parte II, Tabela II, do mesmo Quadro Geral de Pessoal do Estado.

§ 2º. Os empregos resultantes das transformações previstas neste artigo correspondem às atividades e ao salário mensal constantes do Anexo XXXVIII, desta Lei.

Art. 5º. Os empregos de Técnico Especializado "D" e Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte II, Tabela II (vetado), cujos ocupantes sejam profissionais com graduação em curso de nível superior, são transformados (vetado) nos correspondentes à habilitação dos respectivos titulares, observada a nomenclatura de empregos (vetado) prevista nesta Lei ou constante de seus Anexos, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do artigo anterior (vetado).

Parágrafo único. Para efetivar-se a transformação (vetado) de que trata este artigo, basta que o servidor apresente, até cento e oitenta (180) dias da publicação desta Lei, ou da data da colação de grau, ao órgão em que esteja lotado, a documentação comprobatória pertinente.

Art. 6º. As transformações (vetado) instituídas nesta Lei aplicam-se aos servidores das autarquias estaduais.

Art. 7º. Nenhuma pensão paga a viúva ou a dependente de magistrado ou membro do Ministério Público junto ao Poder Judiciário pode ser inferior a cinquenta por cento (50%) dos vencimentos ou proventos que perceberia o servidor, se vivo fosse, computados, para este fim, os direitos e as vantagens permanentes a que fazia jus o servidor à data de sua morte.

§ 1º. Ficam reajustadas, a partir de 1º de setembro de 1987, para o limite acima previsto, as pensões atualmente pagas aos beneficiários de que trata o caput deste artigo, que sejam inferiores ao referido limite.

§ 2º. Os valores das pensões de que trata este artigo são automaticamente reajustados, na forma nele prevista, sempre que forem aumentados os vencimentos ou proventos da Magistratura e do Ministério Público.

§ 3º. Estende-se aos membros do Ministério Público e aos Procuradores do Estado o disposto no art. 162 da Lei Complementar nº 51, de 11 de fevereiro de 1987.

Art. 8º. A Gratificação de Prêmio de Produtividade instituída pela Lei nº 4.012, de 16 de novembro de 1971, no limite máximo de duzentos e vinte e cinco (225) pontos, fica assegurada aos atuais inativos do Grupo Ocupacional Fisco, em cujos proventos tenha sido incluída em montante inferior.

Art. 9º. Aplica-se ao servidor celetista o disposto no art. 240 da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

§ 1º. Compreende-se nos favores deste artigo o servidor celetista da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, bem assim, o do Judiciário e o do Legislativo.

§ 2º. A pensão concedida aos beneficiários do ex-servidor falecido em acidente no trabalho é reajustada na mesma proporção do aumento concedido a servidor em atividade de igual categoria.

§ 3º. O benefício de que trata este artigo estende-se às pensões concedidas aos beneficiários de servidores falecidos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo e do artigo 7º desta Lei correm à conta do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE.

Art. 10. Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares no valor de até setecentos e setenta milhões de cruzados (CZ\$ 770.000.000,00), a serem cobertos com recursos provenientes das fontes indicadas no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de outubro de 1987, 99ª da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Vigolvíno Wanderley Mariz
Ademar de Medeiros Netto
Abelário Vasconcelos da Rocha
Otto Euphrásio de Santana
José Daniel Diriz
José Bezerra Marinho
Nathanias Ribeiro von Sohsten Júnior
Pedro Ferreira de Melo Filho
Pedro Simões Neto
Marlúcia de Souza Saldanha
Newton Pereira Rodrigues
José Patrício de Figueiredo Júnior

PODER EXECUTIVO

ANEXO I

GRUPO I - 1. ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Técnico em Educação	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Inspetor de Ensino	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnico em Administração	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Economista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnico em Desenvolvimento	9.029,00	9.850,00	10.670,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO II

GRUPO I - 2. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Arquiteto	18.000,00	19.700,00	22.400,00
Veterinário	18.000,00	19.700,00	22.400,00
Engenheiro	18.000,00	19.700,00	22.400,00
Engenheiro, Agrônomo	18.000,00	19.700,00	22.400,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO III

GRUPO II - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Técnico em Educação	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Técnico em Administração	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Técnico em Cooperativismo	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Técnico Agrícola	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Topógrafo	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Classificador	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Auxiliar de Pesquisa	3.000,00	3.300,00	3.600,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO IV

GRUPO III - ATIVIDADES AUXILIARES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Agente Administrativo I	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Datilógrafo	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Mimeografista	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Plasticizador	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Agente Administrativo II	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Agente de Portaria I	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Agente Administrativo Auxiliar	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Agente de Portaria II	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Auxiliar Administrativo	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO V

GRUPO IV - HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
1. NÍVEL SUPERIOR			
Médico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Dentista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Farmacêutico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Nutricionista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Enfermeiro	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Bioquímico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Assistente Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Biomédico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Sociólogo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Psicólogo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Fisioterapeuta	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Biólogo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
2. NÍVEL MÉDIO			
Operador de Raio X	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Chefe de Guarda	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Enfermeiro	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Educador Sanitário	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Guarda Sanitário	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Auxiliar de Enfermagem	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO VI

GRUPO V - MÁQUINAS E TRANSPORTES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Tratorista	2.552,00	2.807,00	3.062,00
Operador de Máquinas	2.552,00	2.807,00	3.062,00
Motorista	2.552,00	2.807,00	3.062,00
Piloto de Aeronave I	8.224,00	8.971,00	9.719,00
Piloto de Aeronave II	9.596,40	10.460,00	11.341,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO VII

GRUPO VI - ARTES E OFÍCIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Mestre de Artes e Ofícios	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Cenógrafo	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Fotógrafo	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Mordomo	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Eletricista	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Cozinheiro	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Garçon	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Emplacador	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Mecânico	2.400,00	2.640,00	2.880,00

GRUPO VII. 1 - SEGURANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Perito Criminal	3.076,00	3.355,00	3.635,00
Perito de Trânsito	3.076,00	3.355,00	3.635,00
Necrotomista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Perito Identificador	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Papiloscopista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Fiscal de Trânsito	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Inspetor de Polícia	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Inspetor Auxiliar	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Guarda de Presídio	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Carcereiro	3.000,00	3.300,00	3.600,00

GRUPO VII - 2. SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
		SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Delegado de Polícia	A	18.806,00	21.470,00	24.134,00
	B	17.910,00	20.448,00	22.985,00
	C	16.119,00	18.403,00	20.686,00
Escrevente de Polícia	A	10.315,00	11.776,00	13.237,00
	B	8.925,00	10.190,00	11.454,00
	C	8.597,00	9.815,00	11.033,00
Investigador de Polícia	A	10.285,00	11.742,00	13.199,00
	B	8.925,00	10.190,00	11.454,00
	C	8.597,00	9.815,00	11.033,00
Agente de Polícia	A	7.736,00	8.832,00	9.928,00
	B	6.615,00	7.552,00	8.489,00
	C	6.000,00	6.850,00	7.700,00
Motorista Policial	A	7.736,00	8.832,00	9.928,00
	B	6.615,00	7.552,00	8.489,00
	C	6.000,00	6.850,00	7.700,00
Comissário de Polícia		6.000,00	6.850,00	7.700,00
Escrivão de Polícia		6.000,00	6.850,00	7.700,00

GRUPO VIII - 1. FISCO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Agente Fiscal Auxiliar - AFA	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Agente Fiscal de Merc. Trânsito - AF-1	3.760,00	4.102,00	4.443,00
Agente Fiscal de Merc. Trânsito - AF-2	4.590,00	5.008,00	5.425,00
Agente Fiscal de Trib. Estaduais-AF-3	6.298,00	6.870,00	7.443,00
Agente Fiscal de Trib. Estaduais-AF-4	7.344,00	8.011,00	8.679,00
Técnico de Tributos Estaduais -AF-5	8.396,00	9.160,00	9.921,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XI

GRUPO VIII - 2. CONTÁBIL FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Auxiliar de Finanças e Contas - TF-1	3.564,00	3.888,00	4.212,00
Auxiliar de Finanças e Contas - TF-2	4.356,00	4.752,00	5.148,00
Técnico de Finanças e Contas - TF-3	5.940,00	6.480,00	7.020,00
Técnico de Finanças e Contas - TF-4	7.920,00	8.640,00	9.360,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XII

GRUPO VIII - 3. ATIVIDADES AUXILIARES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Agente Adm. Fazendário - SF-3	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Agente Adm. Fazendário - SF-2	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Agente Adm. Fazendário - SF-1	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XIII

GRUPO VIII - 4. ATIVIDADES TÉCNICAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Assessor Técnico Fazendário	3.381,00	3.689,00	3.996,00
Documentador Fazendário	3.207,00	3.498,00	3.790,00

GRUPO IX - 1. SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE
TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				HORA/AULA	OUTUBRO				HORA/AULA	NOVEMBRO			
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS		20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS		20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR	P-1-E	A	75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	82,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.755	14.340	17.926
		B	79,63	7.963	9.555	12.740	15.926	86,87	8.687	10.424	13.899	17.374	94,11	9.411	11.293	15.057	18.822
		C	83,61	8.361	10.033	13.377	16.722	91,21	9.121	10.945	14.593	18.242	98,81	9.881	11.857	15.809	19.762
		D	87,76	8.766	10.531	14.041	17.552	95,74	9.574	11.488	15.318	19.148	103,72	10.372	12.446	16.595	20.744
		E	92,09	9.209	11.050	14.734	18.418	100,47	10.047	12.056	16.075	20.094	108,84	10.884	13.060	17.414	21.768
		F	96,79	9.679	11.614	15.486	19.358	105,59	10.559	12.670	16.894	21.118	114,39	11.439	13.726	18.302	22.878
		G	101,66	10.166	12.199	16.265	20.332	110,91	11.091	13.309	17.745	22.182	120,15	12.015	14.418	19.224	24.030
		H	106,72	10.672	12.806	17.075	21.344	116,42	11.642	13.970	18.627	23.284	126,12	12.612	15.134	20.179	25.224
		I	112,14	11.214	13.456	17.942	22.428	122,33	12.233	14.679	19.572	24.466	132,53	13.253	15.903	21.204	26.506
		J	117,74	11.774	14.128	18.838	23.548	128,44	12.844	15.412	20.550	25.688	139,14	13.914	16.696	22.262	27.828
PROFESSOR	P-2-E	A	63,20	6.320	7.584	10.112	12.640	68,95	6.895	8.274	11.032	13.790	74,69	7.469	8.962	11.950	14.938
		B	66,45	6.645	7.974	10.632	13.290	72,49	7.249	8.698	11.598	14.498	78,53	7.853	9.423	12.564	15.706
		C	69,70	6.970	8.364	11.152	13.940	76,04	7.604	9.124	12.166	15.208	82,37	8.237	9.884	13.179	16.474
		D	73,13	7.313	8.775	11.700	14.626	79,78	7.978	9.573	12.764	15.956	86,43	8.643	10.371	13.828	17.286
		E	76,74	7.674	9.208	12.278	15.348	83,72	8.372	10.046	13.395	16.744	90,70	9.070	10.884	14.512	18.140
		F	80,54	8.054	9.664	12.886	16.108	87,86	8.786	10.543	14.057	17.572	95,18	9.518	11.421	15.228	19.036
		G	84,51	8.451	10.141	13.521	16.902	92,19	9.219	11.062	14.750	18.438	99,87	9.987	11.984	15.979	19.974
		H	88,66	8.866	10.639	14.185	17.732	96,72	9.672	11.606	15.475	19.344	104,78	10.478	12.573	16.764	20.956
		I	93,18	9.318	11.181	14.908	18.636	101,65	10.165	12.198	16.264	20.330	110,12	11.012	13.214	17.619	22.024
		J	97,87	9.787	11.744	15.659	19.574	106,77	10.677	12.812	17.083	21.354	115,67	11.567	13.880	18.507	23.134
PROFESSOR	P-3-E	A	52,37	5.237	6.284	8.379	10.474	57,13	5.713	6.855	9.140	11.426	61,89	6.189	7.426	9.902	12.378
		B	55,08	5.508	6.609	8.812	11.016	60,08	6.008	7.209	9.612	12.016	65,09	6.509	7.810	10.414	13.018
		C	57,78	5.778	6.933	9.244	11.556	63,04	6.304	7.564	10.086	12.608	68,29	6.829	8.194	10.926	13.658
		D	60,67	6.067	7.280	9.707	12.134	66,19	6.619	7.942	10.590	13.238	71,70	7.170	8.604	11.472	14.340
		E	63,74	6.374	7.648	10.198	12.748	69,54	6.954	8.344	11.126	13.908	75,33	7.533	9.039	12.052	15.066
		F	66,99	6.699	8.038	10.718	13.398	73,08	7.308	8.769	11.692	14.616	79,17	7.917	9.500	12.667	15.834
		G	70,42	7.042	8.450	11.267	14.084	76,83	7.683	9.219	12.292	15.366	83,23	8.323	9.987	13.316	16.646
		H	74,04	7.404	8.884	11.846	14.808	80,77	8.077	9.692	12.923	16.154	87,50	8.750	10.500	14.000	17.500
		I	77,83	7.783	9.339	12.452	15.566	84,90	8.490	10.188	13.584	16.980	91,98	9.198	11.037	14.716	18.396
		J	81,80	8.180	9.816	13.088	16.360	89,24	8.924	10.708	14.278	17.848	96,67	9.667	11.600	15.467	19.334
PROFESSOR	P-4-E	A	43,34	4.334	5.200	6.934	8.668	47,28	4.728	5.673	7.564	9.456	51,22	5.122	6.146	8.195	10.244
		B	45,50	4.550	5.460	7.280	9.100	49,64	4.964	5.956	7.942	9.928	53,78	5.378	6.453	8.604	10.756
		C	47,85	4.785	5.742	7.656	9.570	52,20	5.220	6.264	8.352	10.440	56,55	5.655	6.786	9.048	11.310
		D	50,20	5.020	6.024	8.032	10.040	54,76	5.476	6.571	8.761	10.952	59,33	5.933	7.119	9.492	11.866
		E	52,73	5.273	6.327	8.436	10.546	57,52	5.752	6.902	9.203	11.504	62,31	6.231	7.477	9.969	12.462
		F	55,44	5.544	6.652	8.870	11.088	60,48	6.048	7.257	9.676	12.096	65,52	6.552	7.862	10.483	13.104
		G	58,14	5.814	6.976	9.302	11.628	63,43	6.343	7.611	10.148	12.686	68,72	6.872	8.246	10.995	13.744
		H	61,03	6.103	7.323	9.764	12.206	66,58	6.658	7.989	10.652	13.316	72,13	7.213	8.655	11.540	14.426
		I	64,10	6.410	7.692	10.256	12.820	69,93	6.993	8.391	11.188	13.986	75,26	7.526	8.991	12.121	15.152
		J	67,35	6.735	8.082	10.776	13.470	73,48	7.348	8.817	11.756	14.696	79,69	7.969	9.552	12.736	15.920
PROFESSOR	P-5-E	A	32,50	3.250	3.900	5.200	6.500	35,46	3.546	4.255	5.673	7.092	38,41	3.841	4.609	6.145	7.682
		B	34,13	3.413	4.095	5.460	6.826	37,23	3.723	4.467	5.956	7.446	40,33	4.033	4.839	6.452	8.066
		C	35,75	3.575	4.290	5.720	7.150	39,00	3.900	4.680	6.240	7.800	42,25	4.225	5.070	6.760	8.450
		D	37,56	3.756	4.507	6.009	7.512	40,97	4.097	4.916	6.555	8.194	44,39	4.439	5.326	7.102	8.878
		E	39,37	3.937	4.724	6.299	7.874	42,94	4.294	5.152	6.870	8.588	46,52	4.652	5.582	7.443	9.304
		F	41,35	4.135	4.962	6.616	8.270	45,11	4.511	5.413	7.217	9.022	48,87	4.887	5.864	7.819	9.774
		G	43,34	4.334	5.200	6.934	8.668	47,28	4.728	5.673	7.564	9.456	51,22	5.122	6.146	8.195	10.244
		H	45,50	4.550	5.460	7.280	9.100	49,64	4.964	5.956	7.942	9.928	53,79	5.379	6.454	8.606	10.758
		I	47,85	4.785	5.742	7.656	9.570	52,20	5.220	6.264	8.352	10.440	56,55	5.655	6.786	9.048	11.310
		J	50,20	5.020	6.024	8.032	10.040	54,76	5.476	6.571	8.761	10.952	59,33	5.933	7.119	9.492	11.866
PROFESSOR	P-6-E	A	27,09	2.709	3.250	4.334	5.418	29,55	2.955	3.546	4.728	5.910	32,01	3.201	3.841	5.121	6.402
		B	28,53	2.853	3.423	4.564	5.706	31,12	3.112	3.734	4.979	6.224	33,72	3.372	4.046	5.395	6.744
		C	29,98	2.998	3.597	4.796	5.996	32,70	3.270	3.924	5.232	6.540	35,43	3.543	4.251	5.668	7.086
		D	31,42	3.142	3.770	5.027	6.284	34,28	3.428	4.113	5.484	6.856	37,13	3.713	4.455	5.940	7.426
		E	33,04	3.304	3.964	5.286	6.608	36,05	3.605	4.326	5.768	7.210	39,05	3.905	4.686	6.248	7.810
		F	34,67	3.467	4.160	5.547	6.934	37,85	3.785	4.542	6.056	7.570	40,97	4.097	4.916	6.555	8.194
		G	36,48	3.648	4.377	5.836	7.296	39,79	3.979	4.774	6.366	7.958	43,11	4.311	5.173	6.897	8.622
		H	38,22	3.828	4.593	6.124	7.656	41,76	4.176	5.011	6.681	8.352	45,24	4.524	5.428	7.238	9.048
		I	40,27	4.027	4.832	6.443	8.054	43,93	4.393	5.271	7.028	8.786	47,59	4.759	5.710	7.614	9.518
		J	42,25	4.225	5.070	6.760	8.450	46,10	4.610	5.532	7.376	9.220	49,94	4.994	5.992	7.990	9.988

GRUPO IX - 2. SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE
TABELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				HORA/AULA	OUTUBRO				HORA/AULA	NOVEMBRO			
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS		20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS		20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
PLANEJADOR EDUCACIONAL	PLE-1	A	75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	82,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.755	14.340	17.926
		B	79,63	7.963	9.555	12.740											

CATEGORIA	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIAMENTO/SALÁRIO															
				SETEMBRO				HORA/AULA	OUTUBRO				NOVEMBRO						
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS		20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS			
INSPECTOR ESCOLAR	IE-1	A	75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	182,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.755	14.340	17.926		
		B	79,63	7.963	9.555	12.740	15.926	86,87	8.687	10.424	13.899	17.374	94,11	9.411	11.293	15.057	18.822		
		C	83,61	8.361	10.033	13.377	16.722	91,21	9.121	10.945	14.593	18.242	98,81	9.881	11.857	15.809	19.762		
		D	87,76	8.776	10.531	14.041	17.552	95,74	9.574	11.488	15.318	19.148	103,72	10.372	12.446	16.595	20.744		
		E	92,09	9.209	11.050	14.734	18.418	100,47	10.047	12.056	16.075	20.094	108,84	10.884	13.060	17.414	21.768		
		F	96,79	9.679	11.614	15.486	19.358	105,59	10.559	12.670	16.894	21.118	114,39	11.439	13.726	18.302	22.878		
		G	101,66	10.166	12.199	16.265	20.332	110,91	11.091	13.309	17.745	22.182	120,15	12.015	14.418	19.224	24.030		
		H	106,72	10.672	12.806	17.075	21.344	116,42	11.642	13.970	18.627	23.284	126,12	12.612	15.134	20.179	25.224		
		I	112,14	11.214	13.456	17.942	22.428	122,33	12.233	14.679	19.572	24.466	132,53	13.253	15.903	21.204	26.506		
		J	117,74	11.774	14.128	18.838	23.548	128,44	12.844	15.412	20.550	25.688	139,14	13.914	16.696	22.262	27.828		
		INSPECTOR ESCOLAR		A	63,20	6.320	7.584	10.112	12.640	68,95	6.895	8.274	11.032	13.790	74,69	7.469	8.962	11.950	14.938
				B	66,45	6.645	7.974	10.632	13.290	72,49	7.249	8.698	11.598	14.498	78,53	7.853	9.423	12.564	15.706
				C	69,70	6.970	8.364	11.152	13.940	76,04	7.604	9.124	12.166	15.208	82,37	8.237	9.884	13.179	16.474
D	73,13			7.313	8.775	11.700	14.626	79,78	7.978	9.573	12.764	15.956	86,43	8.643	10.371	13.828	17.286		
E	76,74			7.674	9.208	12.278	15.348	83,72	8.372	10.046	13.395	16.744	90,70	9.070	10.884	14.512	18.140		
F	80,54			8.054	9.664	12.886	16.108	87,86	8.786	10.543	14.057	17.572	95,18	9.518	11.421	15.228	19.036		
G	84,51			8.451	10.141	13.521	16.902	92,19	9.219	11.062	14.750	18.438	99,87	9.987	11.984	15.979	19.974		
H	88,66			8.866	10.639	14.185	17.732	96,72	9.672	11.606	15.475	19.344	104,78	10.478	12.573	16.764	20.956		
I	93,18			9.318	11.181	14.908	18.636	101,65	10.165	12.198	16.264	20.330	110,12	11.012	13.214	17.619	22.024		
J	97,87			9.787	11.744	15.659	19.574	106,77	10.677	12.812	17.083	21.354	115,67	11.567	13.880	18.507	23.134		
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-3			A	75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	82,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.755	14.340	17.926
				B	79,63	7.963	9.555	12.740	15.926	86,87	8.687	10.424	13.899	17.374	94,11	9.411	11.293	15.057	18.822
				C	83,61	8.361	10.033	13.377	16.722	91,21	9.121	10.945	14.593	18.242	98,81	9.881	11.857	15.809	19.762
		D	87,76	8.776	10.531	14.041	17.552	95,74	9.574	11.488	15.318	19.148	103,72	10.372	12.446	16.595	20.744		
		E	92,09	9.209	11.050	14.734	18.418	100,47	10.047	12.056	16.075	20.094	108,84	10.884	13.060	17.414	21.768		
		F	96,79	9.679	11.614	15.486	19.358	105,59	10.559	12.670	16.894	21.118	114,39	11.439	13.726	18.302	22.878		
		G	101,66	10.166	12.199	16.265	20.332	110,91	11.091	13.309	17.745	22.182	120,15	12.015	14.418	19.224	24.030		
		H	106,72	10.672	12.806	17.075	21.344	116,42	11.642	13.970	18.627	23.284	126,12	12.612	15.134	20.179	25.224		
		I	112,14	11.214	13.456	17.942	22.428	122,33	12.233	14.679	19.572	24.466	132,53	13.253	15.903	21.204	26.506		
		J	117,74	11.774	14.128	18.838	23.548	128,44	12.844	15.412	20.550	25.688	139,14	13.914	16.696	22.262	27.828		
		ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-2	A	63,20	6.320	7.584	10.112	12.640	68,95	6.895	8.274	11.032	13.790	74,69	7.469	8.962	11.950	14.938
				B	66,45	6.645	7.974	10.632	13.290	72,49	7.249	8.698	11.598	14.498	78,53	7.853	9.423	12.564	15.706
				C	69,70	6.970	8.364	11.152	13.940	76,04	7.604	9.124	12.166	15.208	82,37	8.237	9.884	13.179	16.474
D	73,13			7.313	8.775	11.700	14.626	79,78	7.978	9.573	12.764	15.956	86,43	8.643	10.371	13.828	17.286		
E	76,74			7.674	9.208	12.278	15.348	83,72	8.372	10.046	13.395	16.744	90,70	9.070	10.884	14.512	18.140		
F	80,54			8.054	9.664	12.886	16.108	87,86	8.786	10.543	14.057	17.572	95,18	9.518	11.421	15.228	19.036		
G	84,51			8.451	10.141	13.521	16.902	92,19	9.219	11.062	14.750	18.438	99,87	9.987	11.984	15.979	19.974		
H	88,66			8.866	10.639	14.185	17.732	96,72	9.672	11.606	15.475	19.344	104,78	10.478	12.573	16.764	20.956		
I	93,18			9.318	11.181	14.908	18.636	101,65	10.165	12.198	16.264	20.330	110,12	11.012	13.214	17.619	22.024		
J	97,87			9.787	11.744	15.659	19.574	106,77	10.677	12.812	17.083	21.354	115,67	11.567	13.880	18.507	23.134		
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-3			A	52,37	5.237	6.284	8.379	10.474	57,13	5.713	6.855	9.140	11.426	61,89	6.189	7.425	9.902	12.378
				B	55,08	5.508	6.609	8.812	11.016	60,08	6.008	7.209	9.612	12.016	65,09	6.509	7.810	10.414	13.018
				C	57,78	5.778	6.933	9.244	11.556	63,04	6.304	7.564	10.086	12.608	68,29	6.829	8.194	10.926	13.658
		D	60,67	6.067	7.280	9.707	12.134	66,19	6.619	7.942	10.590	13.238	71,70	7.170	8.604	11.472	14.340		
		E	63,74	6.374	7.648	10.198	12.748	69,54	6.954	8.344	11.126	13.908	75,33	7.533	9.039	12.052	15.066		
		F	66,99	6.699	8.038	10.718	13.398	73,08	7.308	8.769	11.692	14.616	79,17	7.917	9.500	12.667	15.834		
		G	70,42	7.042	8.450	11.267	14.084	76,83	7.683	9.219	12.292	15.366	83,23	8.323	9.987	13.316	16.646		
		H	74,04	7.404	8.884	11.846	14.868	80,77	8.077	9.692	12.923	16.154	87,50	8.750	10.500	14.000	17.500		
		I	77,83	7.783	9.339	12.452	15.566	84,90	8.490	10.188	13.584	16.980	91,98	9.198	11.037	14.716	18.396		
		J	81,80	8.180	9.816	13.088	16.360	89,24	8.924	10.708	14.278	17.848	96,67	9.667	11.600	15.467	19.334		
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE-1	A	75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	82,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.755	14.340	17.926
				B	79,63	7.963	9.555	12.740	15.926	86,87	8.687	10.424	13.899	17.374	94,11	9.411	11.293	15.057	18.822
				C	83,61	8.361	10.033	13.377	16.722	91,21	9.121	10.945	14.593	18.242	98,81	9.881	11.857	15.809	19.762
D	87,76			8.776	10.531	14.041	17.552	95,74	9.574	11.488	15.318	19.148	103,72	10.372	12.446	16.595	20.744		
E	92,09			9.209	11.050	14.734	18.418	100,47	10.047	12.056	16.075	20.094	108,84	10.884	13.060	17.414	21.768		
F	96,79			9.679	11.614	15.486	19.358	105,59	10.559	12.670	16.894	21.118	114,39	11.439	13.726	18.302	22.878		
G	101,66			10.166	12.199	16.265	20.332	110,91	11.091	13.309	17.745	22.182	120,15	12.015	14.418	19.224	24.030		
H	106,72			10.672	12.806	17.075	21.344	116,42	11.642	13.970	18.627	23.284	126,12	12.612	15.134	20.179	25.224		
I	112,14			11.214	13.456	17.942	22.428	122,33	12.233	14.679	19.572	24.466	132,53	13.253	15.903	21.204	26.506		
J	117,74			11.774	14.128	18.838	23.548	128,44	12.844	15.412	20.550	25.688	139,14	13.914	16.696	22.262	27.828		
ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE-2			A	63,20	6.320	7.584	10.112	12.640	68,95	6.895	8.274	11.032	13.790	74,69	7.469	8.962	11.950	14.938
				B	66,45	6.645	7.974	10.632	13.290	72,49	7.249	8.698	11.598	14.498	78,53	7.853	9.423	12.564	15.706
				C	69,70	6.970	8.364	11.152	13.940	76,04	7.604	9.124	12.166	15.208	82,37	8.237	9.884	13.179	16.474
		D	73,13	7.313															

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				OUTUBRO				NOVEMBRO					
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	B		55,08	5.508	6.609	8.812	11.016	60,08	6.008	7.209	9.612	12.016	61,89	6.189	7.426	9.902	12.378
	C		57,78	5.778	6.933	9.244	11.556	63,04	6.304	7.564	10.086	12.608	62,29	6.229	7.510	10.014	12.518
	D		60,67	6.067	7.280	9.707	12.134	66,19	6.619	7.942	10.590	13.238	71,70	7.170	8.604	11.472	14.340
	E		63,74	6.374	7.648	10.198	12.748	69,54	6.954	8.344	11.126	13.908	75,33	7.533	9.039	12.052	15.066
	F		66,99	6.699	8.038	10.718	13.398	73,08	7.308	8.769	11.692	14.616	79,17	7.917	9.500	12.667	15.834
	G		70,42	7.042	8.450	11.267	14.084	76,83	7.683	9.219	12.292	15.366	83,23	8.323	9.987	13.316	16.646
	H		74,04	7.404	8.884	11.846	14.808	80,77	8.077	9.692	12.923	16.154	87,50	8.750	10.500	14.000	17.500
	I		77,83	7.783	9.339	12.452	15.566	84,90	8.490	10.188	13.584	16.980	91,98	9.198	11.037	14.716	18.396
	J		81,80	8.180	9.816	13.088	16.360	89,24	8.924	10.708	14.278	17.848	96,67	9.667	11.600	15.467	19.334
	INSPELOR ESCOLAR	A		52,37	5.237	6.284	8.379	10.474	57,13	5.713	6.855	9.140	11.426	61,89	6.189	7.426	9.902
B			55,08	5.508	6.609	8.812	11.016	60,08	6.008	7.209	9.612	12.016	65,09	6.509	7.810	10.414	13.018
C			57,78	5.778	6.933	9.244	11.556	63,04	6.304	7.564	10.086	12.608	68,29	6.829	8.194	10.926	13.658
D			60,67	6.067	7.280	9.707	12.134	66,19	6.619	7.942	10.590	13.238	71,70	7.170	8.604	11.472	14.340
E			63,74	6.374	7.648	10.198	12.748	69,54	6.954	8.344	11.126	13.908	75,33	7.533	9.039	12.052	15.066
F			66,99	6.699	8.038	10.718	13.398	73,08	7.308	8.769	11.692	14.616	79,17	7.917	9.500	12.667	15.834
G			70,42	7.042	8.450	11.267	14.084	76,83	7.683	9.219	12.292	15.366	83,23	8.323	9.987	13.316	16.646
H			74,04	7.404	8.884	11.846	14.808	80,77	8.077	9.692	12.923	16.154	87,50	8.750	10.500	14.000	17.500
I			77,83	7.783	9.339	12.452	15.566	84,90	8.490	10.188	13.584	16.980	91,98	9.198	11.037	14.716	18.396
J			81,80	8.180	9.816	13.088	16.360	89,24	8.924	10.708	14.278	17.848	96,67	9.667	11.600	15.467	19.334

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVI

GRUPO IX - SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				OUTUBRO				NOVEMBRO					
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR	P-7-E		54,17	5.417	6.500	8.667	10.834	59,10	5.910	7.092	9.456	11.820	64,02	6.402	7.682	10.243	12.804
	P-8-E		57,41	5.741	6.909	9.076	11.243	62,44	6.244	7.426	9.790	12.154	67,09	6.709	8.089	10.926	13.896
	P-9-E		60,67	6.067	7.280	9.447	11.614	65,19	6.519	7.692	10.056	12.418	70,84	7.084	8.464	11.472	14.340
	P-10-E		63,94	6.394	7.608	9.775	11.942	68,54	6.854	8.036	10.498	12.860	73,19	7.319	8.699	11.726	15.066
	P-11-E		67,20	6.720	7.934	10.101	12.268	71,94	7.194	8.376	10.842	13.204	77,59	7.759	9.120	12.276	15.834
	P-12-E		70,47	7.047	8.261	10.428	12.592	75,34	7.534	8.776	11.242	13.686	80,99	8.099	9.460	12.667	16.646
	P-13-E		74,04	7.404	8.618	10.785	12.956	79,17	7.917	9.159	11.617	14.079	84,72	8.472	9.838	13.316	17.500

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVII

GRUPO IX - SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA II - PROFESSORES CONTRATADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				OUTUBRO				NOVEMBRO					
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR	P-1-C		75,84	7.584	9.100	12.134	15.168	82,74	8.274	9.928	13.238	16.548	89,63	8.963	10.753	14.340	17.926
	P-2-C		63,20	6.320	7.584	10.112	12.640	68,95	6.895	8.274	11.032	13.790	74,69	7.469	8.962	11.950	14.938
	P-3-C		52,37	5.237	6.284	8.379	10.474	57,13	5.713	6.855	9.140	11.426	61,89	6.189	7.426	9.902	12.378
	P-4-C		43,34	4.334	5.200	6.934	8.668	47,28	4.728	5.673	7.564	9.456	51,22	5.122	6.146	8.195	10.244
	P-5-C		32,50	3.250	3.900	5.200	6.500	35,46	3.546	4.255	5.673	7.092	38,41	3.841	4.609	6.145	7.682
	P-6-C		28,89	2.889	3.466	4.622	5.778	31,52	3.152	3.782	5.043	6.304	34,14	3.414	4.096	5.462	6.828
	P-7-C		54,17	5.417	6.500	8.667	10.834	59,10	5.910	7.092	9.456	11.820	64,02	6.402	7.682	10.243	12.804
	P-8-C		57,41	5.741	6.909	9.076	11.243	62,44	6.244	7.426	9.790	12.154	67,09	6.709	8.089	10.926	13.896
	P-9-C		60,67	6.067	7.280	9.447	11.614	65,19	6.519	7.692	10.056	12.418	70,84	7.084	8.464	11.472	14.340
	P-10-C		63,94	6.394	7.608	9.775	11.942	68,54	6.854	8.036	10.498	12.860	73,19	7.319	8.699	11.726	15.066
	P-11-C		67,20	6.720	7.934	10.101	12.268	71,94	7.194	8.376	10.842	13.204	77,59	7.759	9.120	12.276	15.834

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVIII

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA III - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO
(ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÉRIE DE CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO		
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Inspetor Escolar 1	IE-1	12.640,00	13.790,00	14.938,00
Inspetor Escolar 2	IE-2	8.668,00	9.456,00	10.244,00
Administrador Escolar 1	AE-1	12.640,00	13.790,00	14.938,00
Administrador Escolar 2	AE-2	8.668,00	9.456,00	10.244,00
Supervisor Pedagógico 1	SP-1	12.640,00	13.790,00	14.938,00
Supervisor Pedagógico 2	SP-2	8.668,00	9.456,00	10.244,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XIX

GRUPO

- SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA IV - TÉCNICOS ESTATUÁRIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÉRIE DE CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
		SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Técnico em Educação	I	11.016,00	12.016,00	13.018,00
Técnico em Educação	II	5.418,00	5.910,00	6.402,00
Inspetor Escolar	Única	11.016,00	12.016,00	13.018,00
Supervisor	I	10.474,00	11.426,00	12.378,00
Supervisor	II	5.418,00	5.910,00	6.402,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XX

GRUPO IX - PROFESSORES ESTATUÁRIOS E CONTRATADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HORA/AULA	VENCIMENTO/SALÁRIO													
				SETEMBRO				OUTUBRO				NOVEMBRO					
				20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS	HORA/AULA	20 HORAS	24 HORAS	32 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR	P-E-1		54,17	5.417	6.500	8.667	10.834	59,10	5.910	7.092	9.456	11.820	64,02	6.402	7.682	10.243	12.804
	P-E-2		33,41	3.341	4.009	5.345	6.682	36,44	3.644	4.372	5.830	7.288	39,48	3.948	4.737	6.316	7.896
	P-E-3		54,17	5.417	6.500	8.667	10.834	59,10	5.910	7.092	9.456	11.820	64,02	6.402	7.682	10.243	12.804
	P-E-4		54,17	5.417	6.500	8.667	10.834	59,10	5.910	7.092	9.456	11.820	64,02	6.402	7.682	10.243	12.804
	P-E-5		27,09	2.709	3.250	4.334	5.418	29,55	2.955	3.546	4.728	5.910	32,01	3.201	3.841	5.121	6.402
	P-E-6		25,28	2.528	3.033	4.044	5.056	27,58	2.758	3.309	4.412	5.516	29,88	2.988	3.585	4.780	5.976
	P-E-7		23,47	2.347	2.816	3.755	4.694	25,61	2.561	3.073	4.097	5.122	27,74	2.774	3.328	4.438	5.548
	P-E-8		23,47	2.347	2.816	3.755	4.694	25,61	2.561	3.073	4.097	5.122	27,74	2.774	3.328	4.438	5.548
	L. Curta		43,34	4.334	5.200	6.934	8.668	47,28	4.728	5.673	7.564	9.456	51,22	5.122	6.146	8.195	10.244
	P. Autor.		34,31	3.431	4.117	5.489	6.862	37,43	3.743	4.491	5.988	7.466	40,55	4.055	4.866	6.488	8.110

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXI

GRUPO X - PROCURADORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
	Procurador de Estado de 1ª Classe	15.345,00	16.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00
Procurador de Estado de 2ª Classe	13.860,00	15.120,00	16.380,00	22.176,00	24.192,00	26.208,00
Procurador de Estado de 3ª Classe	13.200,00	14.400,00	15.600,00	21.120,00	23.040,00	24.960,00
Defensor Público	11.880,00	12.960,00	14.040,00	19.008,00	20.736,00	22.464,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXII

GRUPO XI - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
	Procurador de Justiça	16.198,00	17.670,00	19.143,00	25.916,00	28.272,00
Promotor de 3ª Entrância	15.345,00	16.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00
Promotor de 2ª Entrância	13.860,00	15.120,00	16.380,00	22.176,00	24.192,00	26.208,00
Promotor de 1ª Entrância	13.200,00	14.400,00	15.600,00	21.120,00	23.040,00	24.960,00
Promotor Substituto	11.880,00	12.960,00	14.040,00	19.008,00	20.736,00	22.464,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXIII

GRUPO XII - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
	Procurador SECRETARIA DA PROCURADORIA	16.198,00	17.670,00	19.143,00	25.916,00	28.272,00
Inspetor de Contas	3.872,00	4.224,00	4.576,00	-	-	-
Assessor Administrativo	3.784,00	4.128,00	4.472,00	-	-	-
Supervisor de Contas	3.784,00	4.128,00	4.472,00	-	-	-
Assessor de Contabilidade	3.784,00	4.128,00	4.472,00	-	-	-
Consultor Técnico	15.345,00	17.740,00	18.134,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00

GRUPO XIII - MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Desembargador	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Juiz de 3ª Entrância	15.345,00	16.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00
Juiz de 2ª Entrância	13.860,00	15.120,00	16.380,00	22.176,00	24.192,00	26.208,00
Juiz de 1ª Entrância	13.200,00	14.400,00	15.600,00	21.120,00	23.040,00	24.960,00

GRUPO XIV - TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Conselheiro	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Auditor	15.345,00	16.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00
Consultor Jurídico	15.345,00	17.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00
Consultor Técnico	15.345,00	17.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00

GRUPO XV - CONTRATADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			9.029,00	9.850,00	10.670,00
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87			
Sociólogo				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Psicólogo				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Fisioterapeuta				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Biólogo				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Biomédico				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Zootécnico				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Economista				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Administrador				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Estatístico				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Contador				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Jornalista				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Arquivista				9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnicos de Nível Superior				9.029,00	9.850,00	10.670,00
CONTRATADOS DE NÍVEL MÉDIO						
Técnico Especializado "D"				3.000,00	3.300,00	3.600,00
Auxiliar de Serviços Gerais				2.400,00	2.640,00	2.880,00
Motorista				2.552,00	2.807,00	3.062,00
Tratorista				2.552,00	2.807,00	3.062,00
Mecânico de Aeronave				10.084,00	11.000,00	11.917,00

GRUPO XVI - CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
1. DIREÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR						
Secretário de Estado	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Chefe do Gabinete Civil	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Chefe do Gabinete Militar	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Consultor Geral do Estado	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Procurador Geral do Estado	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Procurador Geral da Justiça	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Procurador Geral do Ministério Público Especial	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
Comandante Geral da Polícia Militar	17.050,00	18.600,00	20.150,00	27.280,00	29.760,00	32.240,00
2. NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR						
Assessor de Comunicação Social	15.345,00	16.740,00	18.135,00	24.552,00	26.784,00	29.016,00
3. NÍVEL DE GERÊNCIA						
Coordenador Geral	13.640,00	14.880,00	16.120,00	21.824,00	23.808,00	25.792,00
4. NÍVEL DE ACESSORAMENTO						
Chefe de Gabinete	10.230,00	11.160,00	12.090,00	16.368,00	17.856,00	19.344,00
Coordenador da Assessoria Técnica	10.230,00	11.160,00	12.090,00	16.368,00	17.856,00	19.344,00
5. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA						
Coordenador	10.230,00	11.160,00	12.090,00	16.368,00	17.856,00	19.344,00
Subcoordenador	8.184,00	8.928,00	9.672,00	13.094,00	14.285,00	15.475,00
Chefe de Grupo Auxiliar	4.092,00	4.464,00	4.836,00	6.547,00	7.142,00	7.738,00
6. NÍVEL DE AÇÃO INSTRUMENTAL						
Chefe de Unidade Setorial	8.184,00	8.928,00	9.672,00	13.094,00	14.285,00	15.475,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXVIII

GRUPO XVII - 1. CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO DE BASE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
C - 1	2.860,00	3.120,00	3.380,00	4.576,00	4.992,00	5.408,00
C - 2	2.658,00	2.899,00	3.141,00	4.252,00	4.639,00	5.025,00
C - 3	2.435,00	2.657,00	2.878,00	3.897,00	4.251,00	4.605,00
C - 4	2.275,00	2.482,00	2.688,00	3.640,00	3.971,00	4.301,00
C - 5	2.067,00	2.255,00	2.443,00	3.307,00	3.608,00	3.908,00
C - 6	1.847,00	2.015,00	2.183,00	2.955,00	3.224,00	3.492,00
C - 7	1.634,00	1.782,00	1.931,00	2.614,00	2.851,00	3.090,00
C - 8	1.405,00	1.532,00	1.660,00	2.248,00	2.452,00	2.656,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXIX

GRUPO XVII - 2. CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO DE BASE - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Diretor de Núcleo Regional - DNR-1	3.252,00	3.547,00	3.843,00	5.203,00	5.676,00	6.148,00
Diretor de Estabelecimento de Ensino - DE-2	3.029,00	3.305,00	3.580,00	4.847,00	5.288,00	5.728,00
Diretor de Estabelecimento de Ensino - DE-3	2.869,00	3.130,00	3.390,00	4.590,00	5.007,00	5.425,00
Diretor de Estabelecimento de Ensino - DE-4	2.661,00	2.903,00	3.145,00	4.257,00	4.644,00	5.032,00
Diretor de Estabelecimento de Ensino - DE-5	2.441,00	2.663,00	2.885,00	3.905,00	4.261,00	4.616,00
Diretor de Estabelecimento de Ensino - DE-6	1.663,00	1.814,00	1.966,00	2.661,00	2.903,00	3.145,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXX

GRUPO: XVIII - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
FG - 1	1.711,00	1.866,00	2.022,00
FG - 2	1.426,00	1.555,00	1.685,00
FG - 3	824,00	899,00	973,00
FG - 4	570,00	622,00	674,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXI

GRUPO XIX - ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Agente Adm. Especial - AAE-1	26.598,00	29.456,00	31.434,00
Agente Adm. Especial - AAE-2	6.930,00	7.560,00	8.190,00
Agente Adm. Especial - AAE-3	5.940,00	6.480,00	7.020,00
Consultor Técnico Especial - CTE-1	6.241,00	6.809,00	7.376,00
Contador Auxiliar Especial	4.799,00	5.236,00	5.672,00
Técnico Adm. Especial - TAE-1	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Técnico Adm. Especial - TAE-2	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Diretor Legislativo	26.598,00	29.456,00	31.434,00
Fiscal de Tráfego	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Assessor Jurídico	9.029,00	9.850,00	10.670,00

Agente Adm. Especial	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Contabilista Fazendário I	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Contabilista Fazendário II	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Contabilista Fazendário III	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Contabilista Fazendário IV	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXII

GRUPO: POLÍCIA MILITAR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÍNDICE	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 19 DOS MESES DE		
		SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Coronel	1,00	17.143,00	19.572,00	22.000,00
Tenente Coronel	0,90	15.429,00	17.615,00	19.800,00
Major	0,80	13.714,00	15.802,00	17.600,00
Capitão	0,70	12.000,00	13.700,00	15.400,00
1º Tenente	0,60	10.286,00	11.743,00	13.200,00
2º Tenente	0,53	9.086,00	10.373,00	11.660,00
Aspirante Oficial	0,45	7.714,00	8.807,00	9.900,00
Subtenente	0,45	7.714,00	8.807,00	9.900,00
1º Sargento	0,35	6.000,00	6.850,00	7.700,00
2º Sargento	0,32	5.486,00	6.263,00	7.040,00
3º Sargento	0,30	5.143,00	5.872,00	6.600,00
Aluno CPO	0,30	5.143,00	5.872,00	6.600,00
Cabo	0,24	4.114,00	4.697,00	5.280,00
Soldado Corneteiro	0,24	4.114,00	4.697,00	5.280,00
Soldado 1ª Classe	0,20	3.429,00	3.914,00	4.400,00
Soldado 2ª Classe	0,17	2.914,00	3.327,00	3.740,00
Soldado 3ª Classe	0,14	2.400,00	2.740,00	3.080,00
Aluno Soldado	0,10	1.714,00	1.957,00	2.200,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXIII

GRUPO: PROJETO SERTANEJO - SAG

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Engenheiro Civil	18.000,00	19.700,00	22.400,00
Engenheiro Agrônomo	18.000,00	18.700,00	22.400,00
Assistente Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnico em Administração	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Zootécnico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Comunicador Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Economista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Administrador	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnico em Contabilidade	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Técnico Agrícola	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Topógrafo	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Desenho Técnico	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Desenhista	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Fiscal de Açude	5.460,00	5.957,00	6.453,00
Desenho Artístico	4.349,00	4.749,00	5.140,00
Motorista	2.552,00	2.807,00	3.062,00
Datilógrafo	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Agente Administrativo	3.313,00	3.614,00	3.916,00
Auxiliar de Topógrafo	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Continuo	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXIV

GRUPO XX - INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO/87	OUTUBRO/87	NOVEMBRO/87
Biólogo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Médico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Dentista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Farmacêutico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Enfermeiro	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Psicólogo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Assistente Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Contador	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Assessor Jurídico	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Economista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Engenheiro	18.000,00	19.200,00	22.400,00
Técnicos de Nível Superior	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Perito Criminal	3.076,00	3.356,00	3.635,00
Técnico Necroscopista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Técnico de Laboratório Fotográfico	3.000,00	3.300,00	3.600,00

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO XXXVI

GRUPO: CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:			REPRESENTAÇÃO C/VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE:		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
C-3 - Secretário do Juizado de Menores de Natal	2.435,00	2.857,00	2.878,00	3.897,00	4.251,00	4.605,00

Técnico de Laboratório Clínico	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Perito Identificador	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Papiloscopista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Auxiliar de Perícia	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Pesquisador Datiloscopista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Prontuarista Criminal	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Datiloscopista	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Auxiliar de Identificação	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Técnico Especializado "D"	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Motorista	2.552,00	2.807,00	3.062,00
Auxiliar de Serviços Gerais	2.400,00	2.640,00	2.880,00

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO XXXV

GRUPO: SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Escrivão Criminal de Natal	11.192,00	12.591,00	13.990,00
Escrivão da Vara de Menores de Natal	11.192,00	12.591,00	13.990,00
Escrivão do 5º Cart. Cível de Natal	11.192,00	12.591,00	13.990,00
Avaliador e Distribuidor de Natal	8.062,00	9.069,00	10.077,00
Ajudante de Cart. Oficializado	7.495,00	8.432,00	9.369,00
Avaliador, Contador e Distribuidor do Interior	6.811,00	7.663,00	8.514,00
Oficial de Justiça de 3ª Entrância	6.422,00	7.225,00	8.028,00
Oficial de Justiça de 2ª Entrância	5.782,00	6.504,00	7.227,00
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	5.200,00	5.851,00	6.501,00
Oficial de Justiça em Termo não Sede	4.682,00	5.268,00	5.853,00
Ajudante de Avaliador	4.865,00	5.473,00	6.081,00
Escrivão do 5º Cartório de Notas de Natal	3.502,00	3.939,00	4.377,00
Servente e Porteiro de Auditório	3.178,00	3.575,00	3.972,00
Escrevente Substituto Oficializado	9.600,00	10.800,00	12.000,00

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO XXXVII

GRUPO: CONTRATADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 1º DOS MESES DE		
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Assistente Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
Técnico Especializado "D"	3.000,00	3.300,00	3.600,00
Auxiliar de Serviços Gerais	2.400,00	2.640,00	2.880,00
Motorista	2.552,00	2.807,00	3.062,00

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	NATUREZA DA ATIVIDADE	REQUISITOS	NÍVEL SALARIAL		
			SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
I. ECONOMISTA	-Executar atividades técnicas específicas da profissão	-Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas	9.029,00	9.850,00	10.670,00
II. ADMINISTRADOR	-Executar atividades técnicas específicas da profissão	-Diploma de Bacharel em Administração	9.029,00	9.850,00	10.670,00
III. ESTATÍSTICO	-Atividades próprias de sua especificação	-Diploma de Bacharel em Estatística	9.029,00	9.850,00	10.670,00
IV. CONTADOR	-Executar atividades contábeis em geral	-Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis	9.029,00	9.850,00	10.670,00
V. JORNALISTA	-Executar atividades próprias na sua especificação	-Diploma de Bacharel em Comunicação Social	9.029,00	9.850,00	10.670,00
VI. ARQUIVISTA	-Atividades próprias de especialista em arquivo	-Diploma de Arquivista	9.029,00	9.850,00	10.670,00
VII. SECRETÁRIO EXECUTIVO	-Atividades próprias de Secretário Executivo	-Diploma de Secretário Executivo	9.029,00	9.850,00	10.670,00
VIII. TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	-Atividade de Nível Superior em geral	-Portadores de outros Diplomas de nível superior.	9.029,00	9.850,00	10.670,00
IX. BIBLIOTECÁRIO	-Atividades próprias de Biblioteconomia	-Diploma de Biblioteconomia	9.029,00	9.850,00	10.670,00

Processo nº 2782/87-GAC

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/87.

EMENTA: Reajusta os níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos estaduais, membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, bem como as pensões pagas pelo Tesouro do Estado, e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO

Sanciono o presente Projeto-de-Lei Complementar, que reajusta os níveis de vencimentos dos servidores públicos estaduais, vetando, no entanto, por inconstitucionalidade, com base no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado:

a) - as expressões "e os cargos efetivos de vencimentos inferiores ao salário de Técnico de Nível Superior fixado nesta Lei, ressalvado o direito adquirido, dos últimos, à efetividade", "os celetistas e reenquadrados os efetivos", "e cargos" e "e, quanto aos últimos, sempre que houver vaga no cargo correspondente à sua habilitação, prioritariamente, os mais antigos no serviço público", no art. 5º, que, com os vetos parciais ora opostos, fica com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os empregos de Técnico Especializado "D" e Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte II, Tabela II, (vetado) cujos ocupantes sejam profissionais com graduação em curso de nível superior, são transformados (vetado) nos correspondentes à habilitação dos respectivos titulares, observada a nomenclatura de empregos (vetado) prevista nesta Lei ou constante de seus Anexos, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do artigo anterior (vetado)".

b) - a expressão "ou o reenquadramento" no parágrafo único do referido art. 5º;

c) - a expressão "ou reenquadramentos" no art. 6º.

Os vetos acima explicitados decorrem do fato de que os referidos dispositivos objetivam assegurar a possibilidade de provimento inicial de cargos públicos independentemente de concurso, o que contraria os mandamentos do art. 97, § 1º, da Constituição Federal e do art. 99, § 1º, da Constituição do Estado. Com os vetos, restabeleceu-se a redação anterior, constante do Projeto-de-Lei encaminhado à Assembléia Legislativa, que

beneficia exclusivamente o pessoal celerista, ocupante de empregos. É intenção do Governo, todavia, estabelecer critérios que estimulem o aperfeiçoamento intelectual e funcional dos servidores estatutários, em futura proposição ao Legislativo, de forma compatível com as diretrizes constitucionais.

Art. 39. Os empregos de Técnico Especializado "D", Auxiliar de Serviços Gerais (vetado) cujos ocupantes sejam profissionais com graduação em curso de nível superior, são transformados (vetado) nos correspondentes à habilitação dos respectivos titulares, observada a nomenclatura de empregos (vetado) prevista nesta Lei e constante de seus anexos, aplicando-se-lhes o disposto no § 29 do artigo anterior. (vetado).

Parágrafo único. Para efetivar-se a transformação (vetado) de que trata este artigo, basta que o servidor apresente, até cento e oitenta (180) dias da publicação desta Lei, ou da data da colação de grau, a documentação comprobatória pertinente.

Art. 49. Os empregos de Técnicos Especializados "D" e Auxiliar de Serviços Gerais ocupados por profissionais portadores de graduação em curso de nível médio, são transformados nos de Assistente Parlamentar de Nível Médio.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores beneficiados pelo disposto neste artigo o expresso nos §§ 29 e 39 do art. 29 desta Lei.

Art. 59. Os empregos de Auxiliar de Serviços Gerais ocupados por profissionais não portadores de graduação em curso de nível médio ou superior são transformados nos de Auxiliar Legislativo.

Art. 69. São definidas por Ato da Mesa as atividades atinentes aos empregos resultantes das transformações procedidas nesta Lei, observada a habilitação de cada servidor, a conveniência e a necessidade objetivas dos serviços da Assembléia Legislativa.

Art. 79. São fixadas em lei as condições e interesses para promoções entre os empregos de Auxiliar Legislativo, Assistente Parlamentar de Nível Médio e Assistente Parlamentar de Nível Superior, que se procedem mediante progressão, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 89. Os proventos dos servidores aposentados da Assembléia Legislativa são reajustados nos mesmos níveis e valores dos ora fixados para os serviços correlatos em atividade.

Art. 99. Nos casos não compreendidos nos Anexos referidos no art. 19, bem como nos que não estejam regulados pelas demais disposições desta Lei, o reajustamento é de trinta por cento (30%) sobre os valores vigentes em agosto do corrente ano, em três (03) parcelas iguais, sucessivas e não cumulativas de dez por cento (10%), que vigoram a partir do dia 19 dos meses de setembro, outubro e novembro de 1987.

Art. 10. Fica elevado para vinte cruzados (CZ\$ 20,00) o valor do salário-família.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar até o limite de treze milhões e cinquenta mil cruzados) (CZ\$ 13.050.000,00), necessários à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, utilizando recursos provenientes das fontes indicadas no inciso II do § 29, do art. 49 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de setembro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de outubro de 1987, 999 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Ademar de Medeiros Netto

CARGOS			
PODER LEGISLATIVO.Secretaria da Assembléia Legislativa - EFETIVOS - ANEXO I			
Denominação do Cargo	Vencimento com vigência a partir de lo. dos meses de:		
(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
DIRETOR DE EXPEDIENTE	35.464,00.	38.686,00.	41.912,00.
DIRETOR EXECUTIVO	35.464,00.	38.686,00.	41.912,00.
ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL- NS.	34.320,00.	37.440,00.	40.560,00.
ASSISTENTE LEGISLATIVO - PL1.	12.600,00.	13.860,00.	15.246,00.
ASSISTENTE LEGISLATIVO - PL2.	11.700,00.	12.600,00.	13.860,00.
ASSISTENTE LEGISLATIVO - PL3.	10.800,00.	11.700,00.	12.600,00.
MOTORISTA I.	2.552,00.	2.807,00.	3.062,00.
MOTORISTA II.	3.000,00.	3.300,00.	3.600,00.
SERVENTE AL-1.	2.400,00.	2.640,00.	2.880,00.

CARGOS			
PODER LEGISLATIVO.Secretaria da Assembléia Legislativa - EFETIVOS - ANEXO II			
Denominação do Cargo	Vigência a partir de lo. dos meses de:		
Vencimento:			
(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE.	15.345,00.	16.740,00.	18.135,00.
PROCURADOR DE SEGUNDA CLASSE.	13.860,00.	15.120,00.	16.380,00.
PROCURADOR DE TERCEIRA CLASSE.	13.200,00.	14.400,00.	15.600,00.
Representação:			
(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE.	24.552,00.	26.784,00.	29.016,00.
PROCURADOR DE SEGUNDA CLASSE.	22.176,00.	24.192,00.	26.208,00.
PROCURADOR DE TERCEIRA CLASSE.	21.120,00.	23.040,00.	24.960,00.

CARGOS EM			
PODER LEGISLATIVO.Secretaria da Assembléia Legislativa COMISSÃO - ANEXO III			
Denominação do Cargo	Vigência a partir de lo. dos meses de:		
Vencimento:			
(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
PROCURADOR GERAL	17.050,00.	18.600,00.	20.150,00.
DIRETOR GERAL	17.050,00.	18.600,00.	20.150,00.
DIRETOR ADMINISTRATIVO.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
DIRETOR LEGISLATIVO.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
DIRETOR FINANCEIRO.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
DIRETOR DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
CHEFE DA ASS. DE DIV. E RELAÇÕES PÚBLICAS.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
CHEFE DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
ASSESSOR PARLAMENTAR.	13.640,00.	14.880,00.	16.120,00.
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE REDAÇÃO.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE PESSOAL.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE FINANÇAS.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE SERVIÇOS GERAIS.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE TOMADA DE CONTAS.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE CONTABILIDADE.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
DIRETOR DE ORÇAMENTO.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
OFICIAL DE GABINETE.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES.	10.230,00.	11.160,00.	12.090,00.
AUXILIAR DE GABINETE.	5.115,00.	5.580,00.	6.045,00.

	Representação:			
	(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
PROCURADOR GERAL		27.280,00.	29.760,00.	32.240,00.
DIRETOR GERAL		27.280,00.	29.760,00.	32.240,00.
DIRETOR ADMINISTRATIVO.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
DIRETOR LEGISLATIVO.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
DIRETOR FINANCEIRO.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
DIRETOR DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
CHEFE DA ASS. DE DIV. E RELAÇÕES PÚBLICAS.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
CHEFE DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
ASSESSOR PARLAMENTAR.		21.824,00.	23.808,00.	25.792,00.
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE REDAÇÃO.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE PESSOAL.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE FINANÇAS.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE SERVIÇOS GERAIS.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE TOMADA DE CONTAS.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE CONTABILIDADE.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
DIRETOR DE ORÇAMENTO.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
OFICIAL DE GABINETE.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES.		16.368,00.	17.856,00.	19.344,00.
AUXILIAR DE GABINETE.		8.184,00.	8.928,00.	9.672,00.

PODER LEGISLATIVO.Secretaria da Assembléia Legislativa CELETISTAS -ANEXO IV

Emprego.	Vigência a partir de lo. dos meses de:			
	Salário:			
	(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
ENGENHEIRO.		18.000,00.	19.700,00.	22.400,00.
TAQUÍGRAFO.		10.800,00.	11.700,00.	12.600,00.
ASSISTENTE PARLAMENTAR DE NÍVEL SUPERIOR.		9.029,00	9.850,00.	10.670,00.
MÉDICO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
DENTISTA.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ASSISTENTE SOCIAL.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ENFERMEIRO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ASSESSOR JURÍDICO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
SOCIÓLOGO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ECONOMISTA.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ESTATÍSTICO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
CONTADOR.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
JORNALISTA.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ADMINISTRADOR.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
SECRETÁRIO LEGISLATIVO.		9.029,00.	9.850,00.	10.670,00.
ASSISTENTE PARLAMENTAR DE NÍVEL MEDIO.		3.000,00.	3.300,00.	3.600,00.
TÉCNICO ESPECIALIZADO "D".		3.000,00.	3.300,00.	3.600,00.
AUXILIAR LEGISLATIVO.		2.400,00.	2.640,00.	2.880,00.

FUNCOES

PODER LEGISLATIVO.Secretaria da Assembléia Legislativa GRATIFICADAS - ANEXO V

Denominação	Vigência a partir de lo. dos meses de:			
	VALORES:			
	(EM CZ\$)	Setembro	Outubro	Novembro
FUNÇÃO GRATIFICADA FGAL-1.		2.780,00.	3.032,00.	3.286,00.
FUNÇÃO GRATIFICADA FGAL-2.		2.317,00.	2.527,00.	2.738,00.
FUNÇÃO GRATIFICADA FGAL-3.		1.339,00.	1.461,00.	1.581,00.

Processo nº 2781/87-GAC

Projeto-de-Lei nº 107/87

EMENTA: Reajusta os níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO

Sanciono o presente Projeto-de-Lei, que reajusta os níveis de vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa, vetando, no entanto, por inconstitucionalidade, com base no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado:

a) - as expressões "e os cargos efetivos de vencimentos inferiores ao salário de Assistente Parlamentar de Nível Superior fixado nesta Lei, ressalvado o direito adquirido, dos últimos, à efetividade", "os celetistas e reenquadrados os efetivos", "e cargos" e "e, quanto aos últimos, sempre que houver vaga no cargo correspondente à sua habilitação, prioritariamente, os mais antigos no serviço público", no art. 3º, que, com os vetos parciais ora opostos, fica com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os empregos de Técnico Especializado "D", Auxiliar de Serviços Gerais (vetado), cujos ocupantes sejam profissionais com graduação em curso de nível superior, são transformados (vetado) nos correspondentes à habilitação dos respectivos titulares, observada a nomenclatura de empregos (vetado) prevista nesta Lei ou constante de seus Anexos, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do artigo anterior (vetado)".

b) - a expressão "ou o reenquadramento" no parágrafo único do referido art. 3º.

Os vetos acima explicitados decorrem do fato de que os referidos dispositivos objetivam assegurar a possibilidade de provimento inicial de cargos públicos independentemente de concurso, o que contraria os mandamentos do art. 97, § 1º, da Constituição Federal e do art. 99, § 1º, da Constituição do Estado. Com os vetos, estabeleceu-se uma redação que beneficia exclusivamente o pessoal celetista, ocupante de empregos.

O Executivo estará, todavia, receptivo, a futuras iniciativas do Poder Legislativo que definam critérios capazes de estimular o aperfeiçoamento intelectual e funcional dos servidores estatutários, em termos compatíveis com as diretrizes constitucionais.

Comuniquem-se os vetos parciais, ora manifestados, à Egrégia Assembléia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de outubro de 1987, 99º da República.

DOE Nº 6.662
Data: 15.10.1987
Pág. 1 a 13

Geraldo José de Melo
GOVERNADOR